

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

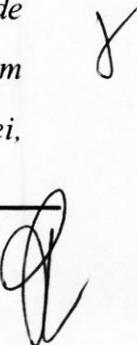
(IC n. 14.0222.0000231/2019-9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça de Caconde, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e **MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA**, CNPJ 45.742.707/0001-01, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça D. Esméria Ribeiro do Valle Figueiredo, n. 65, na cidade de Tapiratiba, nesta comarca de Caconde, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **RAMON DE JESUS VIEIRA**, que este também subscreve, doravante designado apenas como **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do **Inquérito Civil n. 14.0222.0000231/2019-9**, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, título executivo extrajudicial, com fundamento no que dispõe o artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e o artigo 585, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

**CONSIDERANDO** que restou apurado que vários servidores públicos municipais estão exercendo atividades com **DESVIO DE FUNÇÕES**;

**CONSIDERANDO** que o desvio de função do servidor público caracteriza burla à regra do concurso público que anima a estruturação da Administração Pública, na forma do que explicitamente preceitua o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal: *"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,*



*ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.*

**CONSIDERANDO** que a tolerância de servidores públicos em desvio de função possibilita pode tipificar ato de improbidade administrativa, em face do que dispõe a Lei n. 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que o desvio de função de servidor público também enseja potencial prejuízo ao Erário, sendo nesse sentido os termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça: *“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”*;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF).

**CONSIDERANDO** que do princípio da legalidade decorre o princípio da **autotutela**, que se trata de poder-dever da Administração Pública em controlar seus próprios atos, na forma do artigo 53 da Lei n. 9.784/99: *“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*.

**CONSIDERANDO** que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”*.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição

Federal, na forma do que estabelecem o artigo 127, caput, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

**RESOLVEM** celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** mediante os seguintes termos:

**DO DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDORES  
MUNICIPAIS**

**CLÁUSULA I: O MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 30 (noventa) dias**, realizar levantamento de todos os servidores, efetivos ou comissionados de seu quadro de pessoal que, porventura, estejam desempenhando atividades estranhas ao cargo ou função originária de seu concurso público, ato de nomeação e/ou em desacordo com a legislação municipal que regulamenta o provimento e exercício de tais cargos ou funções;

**CLÁUSULA II:** Decorrido o prazo previsto na cláusula anterior, em sendo constatados desvios de função em seu quadro de pessoal, o **MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover as medidas necessárias para o imediato retorno de cada servidor ao seu respectivo cargo e funções legais, readequando inclusive seu local de lotação, se necessário for;**

**Parágrafo Único:** Decorrido o prazo previsto nesta cláusula, o **MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA** assume a obrigação de fazer consistente em, **no prazo de 10 (dez) dias**, encaminhar à Promotoria de Justiça de Caconde declaração do Prefeito Municipal e de todos os Secretários/Diretores Municipais informando a inexistência de servidores com desvio de funções em suas Secretarias/Diretorias, bem como suas ciências que eventual falsidade das declarações acarretará em suas responsabilidades criminal e por ato de improbidade administrativa;



**CLÁUSULA III: O MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA** assume a obrigação **imediate** de **abster-se de permitir e nomear servidores de seu quadro de pessoal para o exercício de atividades estranhas ao cargo ou função de origem a que estejam vinculados, observando a legislação vigente;**

**CLÁUSULA IV:** O descumprimento das obrigações assumidas pelo **MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA** nas Cláusulas I a III implicará na imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação injustificadamente descumprida, correspondente a cada nomeação, contratação ou manutenção de atividade em desvio de função, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis;

**Parágrafo Primeiro:** O descumprimento injustificado do presente Termo de Ajustamento de Conduta ensejará responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, em sede de ação cível pública por atos de improbidade administrativa, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n. 201/67.

**Parágrafo Terceiro:** A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à sua aplicação, sendo que a Municipalidade deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura inadimplidas e caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula anterior.

**CLÁUSULA V: O MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA** compromete-se a **no prazo de 10 (dez) dias**, divulgar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no *site* da Prefeitura, de preferência em *link* específico sob a denominação "*TAC's e recomendações do Ministério Público*" (ou semelhante), para que todas as autoridades, servidores públicos municipais e munícipes tomem conhecimento de que a não observância do presente acordo importará a responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.



Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, e 784, inc. III, do Código de Processo Civil.

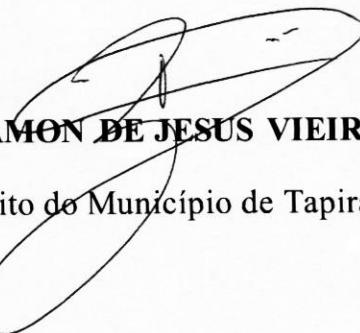
Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Caconde, 02 de maio de 2023



**ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI**

Promotor de Justiça



**RAMON DE JESUS VIEIRA**

Prefeito do Município de Tapiratiba